## MENSAGEM N.º 08/2025

## De 17 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e desta Respeitável Câmara Municipal a presente Proposta, que visa alterar as Leis Ordinárias 3.133 de 8 de fevereiro de 2008, 2209 de 01 de fevereiro de 1994 e 2803 de 30 de outubro de 2003.

Em suma, a presente propositura pretende direcionar o pagamento da gratificação mensal por assiduidade e do auxílio-alimentação aos servidores com vínculo não temporário, ou seja, que não tenham sido contratados para atender necessidade temporária e transitória derivada do permissivo do Art. 37, Inciso IX da CF.

Servidores temporários, conforme o texto da norma constitucional destacada, são regidos por regulamentação própria, que visa à contratação em caráter emergencial e transitório, não se adstringindo, portanto, à normativa general do regime jurídico estatutário. O vale-alimentação, por exemplo, está normalmente associado ao caráter continuado do serviço público e à permanência do servidor no quadro funcional. Da mesma forma, a gratificação por assiduidade tende a estar vinculada à estabilidade e ao incentivo de longo prazo para o desempenho regular e consistente de funções públicas.

Como o vínculo temporário não gera a mesma expectativa de continuidade que o vínculo efetivo, a concessão de benefícios contínuos como o vale-alimentação e a gratificação por assiduidade se mostra incompatível com a natureza do contrato, existente em carácter situacional, precário e emergencial.

Além disso, a restrição ao pagamento desses benefícios também pode ser justificada pelo princípio da eficiência e pelo controle de despesas públicas. O vínculo temporário já prevê uma remuneração proporcional ao serviço prestado, sem encargos adicionais de longo prazo, o que contribui para a contenção de gastos e o uso racional dos recursos públicos. Essa limitação reforça a ideia de que a contratação temporária deve ser uma medida excepcional e restrita ao necessário, garantindo que os recursos sejam direcionados de forma equilibrada e responsável.

Por assim, a ausência de pagamento de vale-alimentação e gratificação por assiduidade a servidores temporários encontra respaldo na distinção entre os regimes jurídicos, no princípio da isonomia e na necessidade de controle fiscal, preservando o equilíbrio entre a remuneração justa e a responsabilidade financeira da administração pública.

Ao fim, destaco que as alterações aqui propostas, caso a propositura venha a ser aprovada, NÃO AFETARÃO os servidores cuja contração tenha origem de processos seletivos publicados até a data da eventual publicação da respectiva lei.

Portanto, convido os ilustres Vereadores a endossar este Projeto, dando um passo crucial na política de regulamentação da publicidade no município. Aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus sinceros votos de elevada consideração e respeito.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

**DD. Presidente da Câmara Municipal da**

**Estância Turística de São Roque/SP**

**PROJETO DE LEI N.º 07/2025**

**De 17 de janeiro de 2025.**

**Altera as Leis Ordinárias 3.133 de 8 de fevereiro de 2008, 2209 de 01 de fevereiro de 1994 e 2803 de 30 de outubro de 2003 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei Ordinária 3.133 de 8 de fevereiro de 2008 passa a viger com a seguinte redação:

“*Art. 1º Fica instituída a Gratificação Mensal por Assiduidade - GMA, que será devida a todos os servidores públicos, de caráter não temporário, do município de São Roque.”*

Art. 2º Fica revogado o Art. 180B da Lei Ordinária 2209 de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 3º O Art. 1º da Lei Ordinária 2.803 de 30 de outubro de 2003 passa a viger com a seguinte redação:

“*Art. 1º Fica instituído o Auxilio-Alimentação para os servidores municipais de caráter não temporário, inclusive aposentados, para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para o consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”*

Art. 4º O Art. 4º da Lei Ordinária 2.803 de 30 de outubro de 2003 passa o incluir o inciso IV com a seguinte redação:

*“Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:*

*I -...*

*II -...*

*III -...*

*IV – temporário”*

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/01/2025**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**